TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	427075/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:	BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES
ADVOGADO / PROCURADOR	AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 210/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Município Andirá. Requerimento de esclarecimento quanto às determinações constantes no Despacho nº 659/2025, homologado pelo Acórdão nº 1655/25 - STP. Conhecimento e parcial provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Município de Andirá** (peças 33 e 39), em face do Despacho n.º 659/2025 – GCFSC (peça 23) homologado pelo Acórdão n.º 1655/25 – Tribunal Pleno (peça 37), que, em sede de cautelar, determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, na fase em que se encontrava, incluindo eventual contrato em execução dela decorrente, bem como ordenou o retorno do procedimento licitatório à fase de lances.

Em síntese, o Embargante requer o esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

i) se contrato foi liminarmente anulado em razão da decisão liminar, permitindo ao Município retornar à fase de lances; ou se, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser instaurado processo administrativo, assegurando-se o exercício do direito de defesa pela empresa vencedora (FLANT Construtora Ltda.),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

para, então, proceder à eventual anulação contratual e, consequentemente, retornar à fase de lances; e

ii) seja esclarecida, de forma expressa, a fase do certame à qual deverá ocorrer o retorno – se ao início da etapa de lances, com todos os participantes do certame, ou ao ato de exclusão do lance equivocado do Representante, no valor de R$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais).

À vista disso, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para fins de esclarecimento (peça 39, fl. 05):

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento e conhecimento dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e cabíveis;

b) A procedência dos embargos, a fim de esclarecer se o referido contrato foi liminarmente anulado em razão da decisão liminar, permitindo ao Município retornar à fase de lances; ou se, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser instaurado processo administrativo, assegurando-se o exercício do direito de defesa pela empresa vencedora (FLANT Construtora Ltda.), para então proceder à eventual anulação contratual e, consequentemente, ao retorno à fase de lances. Requer, ainda, que seja esclarecida de forma expressa em qual fase do certame deverá ocorrer o retorno – se do início da etapa de lances, com todos os participantes do certame, ou deve retornar ao ato de exclusão do lance equivocado do Requerente de R$25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais),

Nos termos do **Despacho n.º 764/25 – GCFSC** (peça 43), recebi o presente feito e determinei sua autuação, conforme Termo de Autuação à peça 44.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

Preliminarmente, conheço dos Embargos de Declaração tendo em vista o cumprimento dos pressupostos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal e com substrato no art. 1.022[1] e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção.

Sobre o tema, o Regimento Interno deste Tribunal afirma:

> Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
>
> I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
>
> II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Além disso, é a jurisprudência deste Tribunal:

> **Acórdão 3341/17 – Tribunal Pleno**
>
> Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.

Logo, o recurso oposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer; portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No que se refere ao mérito, entendo ser cabível o acolhimento dos embargos, com a finalidade estrita de esclarecer os termos da decisão

[1] **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

consubstanciada no Despacho n.º 659/2025 – GCFSC (peça 23), homologada pelo Acórdão n.º 1655/25 – Tribunal Pleno (peça 37), de modo a assegurar a devida observância dos efeitos da medida cautelar no âmbito municipal. Explico.

O Município embargante suscita questionamentos acerca de determinados aspectos da decisão proferida, notadamente quanto: (i) aos efeitos da medida cautelar em relação ao contrato celebrado em 15/06/2025, indagando se o contrato firmado foi automaticamente anulado pela decisão cautelar ou se, para sua eventual invalidação, seria imprescindível a instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa à empresa contratada; e (ii) à fase do procedimento licitatório à qual se deve retroceder, em cumprimento à decisão.

Com o objetivo de esclarecer possíveis obscuridades acerca da decisão proferida, passo a responder aos questionamentos levantados.

a) Dos efeitos da decisão cautelar em relação ao contrato.

Conforme determinado em sede de cautelar, o contrato administrativo firmado entre o Município de Andirá e a empresa “Flant Construtora Ltda” deve ser anulado em razão da decisão homologada por este Tribunal.

Todavia, quanto à anulação do contrato questionado, esclareço que esta não se operará de plano. Isso porque, ao dispor sobre a **suspensão** do certame *“na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato em execução dela decorrente”* (peça 23, fl. 11), tal determinação objetiva preservar a lisura do procedimento licitatório, diante da constatação de vício grave, consistente em afronta ao princípio da isonomia previsto pelo art. 11, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, praticado anteriormente à celebração do contrato.

A anulação formal do contrato, contudo, deverá ocorrer **após a conclusão do procedimento licitatório retomado ou após decisão definitiva deste Tribunal acerca do mérito da presente Representação, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro**, desde que mediante procedimento administrativo próprio no âmbito do Município, caso necessário para a resolução da questão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

contratual com a empresa “Flant Construtora Ltda.”, observadas as disposições do art. 71, inciso III, § 3º, 148, § 2º e § 3º, e 149 da Lei n.º 14.133/2021[2].

Portanto, a determinação de suspensão “*na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato em execução*” abrange expressamente o contrato em vigor, o que autoriza o imediato retorno do certame à fase de lances, com a anulação formal do contrato a ocorrer após eventual novo vencedor no certame ou decisão definitiva deste Tribunal (o evento que antes ocorrer), por força dos efeitos diretos da decisão cautelar.

b) Do retorno do procedimento licitatório à fase de lances.

No que se refere ao segundo ponto dos Embargos de Declaração, atinente à fase exata do certame à qual se deve retornar, a decisão cautelar foi clara ao determinar o “retorno do procedimento licitatório à fase de lances”, em razão da constatação de violação ao princípio da isonomia previsto pelo art. 11, inciso II, da Lei de Licitações.

Dessa forma, não se trata de mero prosseguimento a partir da exclusão de um lance específico, mas sim do restabelecimento pleno da fase de lances, de forma a assegurar igualdade de condições entre todos os licitantes, o que

---

[2] **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

só se torna viável mediante reabertura da fase, com a participação de todos os concorrentes regularmente habilitados.

Nesse contexto, **inexiste obscuridade quanto a este item** na decisão combatida que mereça reparo.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, para modificação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1655/25 – Tribunal Pleno (peça 37), a fim de constar no dispositivo:

> Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a **HOMOLOGAÇÃO** do Despacho n.º 659/25 – GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovido pelo Município de Andirá, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, determinando, além disso:
> **(i)** o retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances; e
> **(ii)**que a anulação formal do contrato administrativo celebrado entre o Município de Andirá e a empresa Flant Construtora Ltda. – cuja eficácia se encontra suspensa cautelarmente – somente seja promovida após a conclusão do procedimento licitatório retomado, caso resulte em novo vencedor, ou após o trânsito em julgado da decisão definitiva deste Tribunal acerca da presente Representação, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro – anulação a ser efetivada mediante procedimento administrativo próprio, observadas, em qualquer hipótese, as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão, a fim de que o processo de Representação da Lei de Licitação n.º 318950/25 volte a figurar como principal, e autorizo o encerramento e arquivamento dos autos de Embargos de Declaração,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Permito-me divergir do voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que confere **provimento parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Andirá, a fim de promover **alterações no dispositivo do Acórdão n.º 1655/25-Tribunal Pleno**, conforme fundamentação apresentada.

2. A referida decisão colegiada **homologou o Despacho n.º 659/2025-GCFSC**, no qual o relator, em sede de Representação da Lei de Licitações, entendeu pela **concessão da medida cautelar** pleiteada,

> "determinando que o Município de Andirá **suspenda a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025**, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato em execução dela decorrente. Ademais, diante da violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 11, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, **determino o retorno do procedimento licitatório à fase de lances**, devendo o Município informar as medidas adotadas para cumprimento desta decisão, com apresentação de documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 171, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[8].
>
> 8 **Art. 171**. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
>
> [...]

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

> § 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:
>
> I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;
>
> [...]

3. Consoante se depreende da decisão transcrita, o Conselheiro relator, além de identificar a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, aptos a justificar a suspensão do certame, adentrou no mérito do feito, determinando de pronto o retorno do procedimento licitatório à fase de lances (com fundamento em violação ao princípio da isonomia), a despeito da hipótese de que já houvesse contrato firmado com a licitante vencedora.

4. A seu turno, o Município de Andirá, em seus embargos, **requer**:

> b) A procedência dos embargos, a fim de esclarecer se o referido contrato foi liminarmente anulado em razão da decisão liminar, permitindo ao Município retornar à fase de lances; ou se, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser instaurado processo administrativo, assegurando-se o exercício do direito de defesa pela empresa vencedora (FLANT Construtora Ltda.), para então proceder à eventual anulação contratual e, consequentemente, ao retorno à fase de lances. Requer, ainda, que seja esclarecida de forma expressa em qual fase do certame deverá ocorrer o retorno – se do início da etapa de lances, com todos os participantes do certame, ou deve retornar ao ato de exclusão do lance equivocado do Requerente de R$25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais),

5. Ao conhecer e dar provimento parcial aos embargos, o relator propõe que o **Acórdão n.º 1655/25-Tribunal Pleno** passe a apresentar o seguinte dispositivo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

> Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a **HOMOLOGAÇÃO** do Despacho n.º 659/25 – GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovido pelo Município de Andirá, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, determinando, além disso:
>
> **(i)** o retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances; e
>
> **(ii)** que a anulação formal do contrato administrativo celebrado entre o Município de Andirá e a empresa Flant Construtora Ltda. – cuja eficácia se encontra suspensa cautelarmente – somente seja promovida após a conclusão do procedimento licitatório retomado, caso resulte em novo vencedor, ou após o trânsito em julgado da decisão definitiva deste Tribunal acerca da presente Representação, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro – anulação a ser efetivada mediante procedimento administrativo próprio, observadas, em qualquer hipótese, as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021.

6. Conforme se pode depreender, a “anulação” do contrato “cuja eficácia se encontra suspensa cautelarmente” poderá ocorrer somente (i) caso surja “novo vencedor” do “procedimento licitatório retomado”, ou (ii) “após o trânsito em julgado da decisão definitiva deste Tribunal acerca da presente Representação”.

7. Inobstante tal posicionamento, **tenho que a decisão cautelar deve ser revogada de ofício**.

8. Primeiramente, considerando o que dispõe a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal[4], revela-se indevida a concessão da medida satisfativa de determinar o “retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances” sem que tenha sido oportunizado previamente a

[4] Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

manifestação da licitante vencedora[5], já então com contrato firmado com o Município.

9. Não bastasse, parece-me que **a própria "suspensão" do contrato não se mostra a medida mais adequada à situação**.

10. Embora reconheça ser frequente nos tribunais de contas estender a *suspensão* de *licitações* com irregularidades aos *eventuais contratos já firmados* em decorrência dessas, tal modo de proceder demanda precaução adicional em razão de seus efeitos, especialmente em face do que dispõe o § 1º do artigo 71 da Constituição Federal[6].

11. No caso em tela, em que o objeto da licitação é a construção de uma praça, cuja ordem de serviço (peça 35) foi emitida na mesma data da autuação do feito (21/05), e cujo prazo de *execução* previsto no contrato (peça 34) publicado no dia 15/05 é de 180 dias, necessário ponderar o risco de dano reverso pela paralisação (suspensão) do contrato mediante decisão emitida no dia 30/06, mais de um mês após ter sido autorizado o início das obras.

12. Ora, uma vez que a obra tenha sido efetivamente iniciada, o objeto a ser licitado quando do retorno à fase dos lances já não será o mesmo originalmente programado, gerando inúmeras consequências deletérias para a administração.

13. Assim, ainda que proceda a reclamação da representante de ter sofrido prejuízo em virtude de problemas técnicos que a impediram de corrigir um erro de digitação no lançamento de seu lance, levando à sua desclassificação injusta, entendo que a reparação do problema em sede cautelar tem potencial para ocasionar danos maiores à própria municipalidade, justificando a reversão da medida.

14. Em face do exposto, proponho que este Tribunal, de ofício, **revogue a cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1655/25-Tribunal Pleno**, a fim de permitir a continuidade/retomada da execução do contrato, até que, após as

[5] Nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 318950/25.

[6] § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

providências pertinentes, haja o julgamento de mérito da presente Representação da Lei de Licitações. Tem-se, por conseguinte, sem efeito as eventuais medidas adotadas visando o retorno da licitação à fase de lances.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, para modificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1655/25 – Tribunal Pleno (peça 37), a fim de constar no dispositivo:

> “Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a **HOMOLOGAÇÃO** do Despacho n.º 659/25 – GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovido pelo Município de Andirá, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, determinando, além disso:
>
> (i)o retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances; e
>
> (ii)que a anulação formal do contrato administrativo celebrado entre o Município de Andirá e a empresa Flant Construtora Ltda. – cuja eficácia se encontra suspensa cautelarmente – somente seja promovida após a conclusão do procedimento licitatório retomado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W

caso resulte em novo vencedor, ou após o trânsito em julgado da decisão definitiva deste Tribunal acerca da presente Representação, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro – anulação a ser efetivada mediante procedimento administrativo próprio, observadas, em qualquer hipótese, as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021";

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão, a fim de que o processo de Representação da Lei de Licitação nº 318950/25 volte a figurar como principal, bem como, autorizar o encerramento e arquivamento dos autos de Embargos de Declaração, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO (vencido), apresentaram voto pela revogação, de ofício, da medida cautelar.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[7] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.5C9W